



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000409-30.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANTONIO CARLOS DE SOUZA EVARISTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000409-30.2025.8.26.0496 – Comarca de Araçatuba – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ

Agravante: Antonio Carlos de Souza Evaristo

Agravado: Ministério Público

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.392

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Sindicância – Falta Grave – Desobediência em 04/08/2022 – Recurso Defensivo.

Preliminarmente, pleiteia o reconhecimento da prescrição da falta grave, com adoção do prazo de 2 anos por se tratar do menor prazo existentes na legislação. Pleiteia ainda a nulidade do procedimento administrativo disciplinar em razão da ausência de oitiva judicial do sentenciado, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP. NÃO OCORRÊNCIA – Pacificado no STJ e STF o entendimento que, diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no artigo 109, VI, do CP, levando-se em consideração o menor prazo prescricional previsto no mencionado dispositivo legal, qual seja três anos. Entre a data da infração disciplinar (04/08/2022) e a decisão judicial que reconheceu a falta grave (12/12/2024), não decorreu lapso superior a três anos, tendo em vista que a infração disciplinar ocorreu na vigência da Lei nº 12.234/2010. Não há qualquer nulidade a ser reconhecida, pois o artigo 118 da LEP não exige que o reeducando que vier a cometer falta grave seja interrogado pelo Juiz. Necessário apenas que lhe seja dada a oportunidade de ser ouvido previamente e apresente os motivos que o levaram a praticar tal ato. O sentenciado foi assistido por defesa técnica, sendo respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa. No mérito, pleiteia a absolvição da falta disciplinar, por insuficiência probatória. Alternativamente, pugna pela desclassificação para falta de natureza média, prevista no art. 45, XV, da Resolução SAP nº 144/2010 – INADMISSIBILIDADE - Configurada a falta disciplinar de natureza grave, consistente em alteração na tomada e entrada do cabo de energia de aparelho de rádio, conduta que se subsume aos termos do art. 50, incisos VI, da LEP. Subsidiariamente, requer o restabelecimento dos dias remidos, limitando-se eventual perda ao mínimo legal, haja vista que o magistrado a quo não fundamentou adequadamente a perda do tempo remido no patamar de 1/3 – INADMISSIBILIDADE – Condições pessoais desfavoráveis – Fundamentação adequada.

Agravo improvido.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa de Antônio Carlos de Souza Evaristo contra a r. Decisão de fls. 31/33, proferida pelo MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, nos autos da Execução digital nº 7000466-78.2008.8.26.0361, que reconheceu a falta grave praticada pelo sentenciado em 04/08/2022, consistente em ato de desobediência.

Pretende-se preliminarmente, com a presente interposição, o reconhecimento da prescrição com adoção do prazo prescricional de 2 anos com base no previsto no artigo 77 do Regimento Interno dos Presídios do Estado de São Paulo, art. 114, inciso I, do Código Penal e artigos 28 e 30 da Lei nº 11.343/06 que apresentam o menor prazo previsto na legislação. Requer ainda o reconhecimento da nulidade da r. decisão em razão da falta de oitiva judicial prevista no artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal, que é garantida no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. No mérito, pugna pela absolvição porque faltam elementos probatórios, visto que o rádio com sinais de violação é de uso coletivo, o agravante declarou que assumiu a autoria para não prejudicar os demais moradores da cela e não foi realizada perícia no objeto, procedimento necessário para constatação da materialidade conforme art. 158 do Código de Processo Penal. Alternativamente, no caso de manutenção do reconhecimento da falta disciplinar que esta seja

desclassificada para falta média conforme art. 45, inciso XV, da RIP ou que a perda dos dias remidos seja no patamar mínimo, uma vez que o Juízo não fundamentou adequadamente nos termos do artigo 97, IX, da CF; art. 57 e 127 da LEP, podendo agir sem fundamentação apenas no caso de fixação no mínimo previsto em analogia ao entendimento doutrinário e jurisprudencial relativo a fixação da pena-base.

Processado e contraminutado o agravo (fls. 37/42), e mantida a r. decisão recorrida (fl. 44), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do agravo (fls. 58/63).

É o relatório.

Segundo consta do Comunicado de Evento nº 363/22 PND, que ensejou o Procedimento Disciplinar nº 363/22 PNC, elaborado pela Penitenciária “Nestor Canoa” de Mirandópolis, no dia 04/08/2022, por volta das 08h50min, o agente de segurança penitenciário, ao realizar procedimento de vistoria no aparelho de rádio portátil, constatou que a tomada e a entrada do cabo de energia estavam alteradas, e ao indagar o sentenciado este não apresentou nenhuma justificativa (fl.12).

Instaurada a sindicância administrativa, o agente de segurança penitenciária Marcelo Aparecido Tavares relatou que, na data dos fatos, realizava procedimento de vistoria no aparelho de rádio da cela 201 do pavilhão II quando constatou que os lacres estavam rompidos, quando indagou os moradores da cela, o sentenciado Antonio Carlos de Souza Evaristo se apresentou espontaneamente e assumiu a autoria, mas sem apresentar justificativa acerca da adulteração (fl. 21).

No mesmo sentido foi o depoimento do agente penitenciário Marcos Augusto Carbelo, corroborando as declarações prestadas pelo agente Marcelo Aparecido Tavares (fl. 22)

O agravante Antonio Carlos de Souza Evaristo, matrícula nº 0519590-4, foi ouvido na presença do advogado da FUNAP, assumiu parcialmente os fatos, relatando que os sentenciados da cela não violaram ou alteraram o rádio, ele apenas possuía um defeito no plugue, mas funcionava normalmente, e não requereu o conserto do aparelho por falta de condições financeiras. Afirmou que apenas assumiu a autoria dos fatos para não prejudicar os demais moradores da cela que estava pleiteando benefícios (fl.23).

As Razões Finais da defesa foram apresentadas (fls. 24/25).

A conclusão da Comissão Sindicante foi pela caracterização de infração disciplinar de natureza grave (relatório conclusivo às fls. 28/29 e despacho decisório a fl. 30).

O Ministério Público se manifestou às fls. 872 (autos de execução) e a Defensoria Pública às fls. 954/957 (idem).

Após a conclusão do procedimento disciplinar, o MM. Juiz *a quo*, em decisão proferida aos 12 de dezembro de 2024, reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave praticada em 04/08/2022, consistente em ato de desobediência, ante alteração na tomada e cabo de energia do aparelho de rádio, nos termos do artigo 50, incisos VI, da Lei de Execução Penal, declarando a perda do direito a 1/3 do tempo eventualmente remido anteriormente à data da falta disciplinar e o

reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime (fls. 31/33).

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre consignar que ante a inexistência de previsão na legislação específica acerca do prazo prescricional em procedimento administrativo disciplinar e, ponderando-se que não se poderia contrabalançar em pé de igualdade o delito e a infração disciplinar, este relator, pelo maior espectro conferido aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vinha aplicando por analogia *in bonam partem* o disposto pela Lei nº 8.112/90, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que aplica o prazo prescricional de 180 dias, quando a penalidade é advertência (a mais branda), nos termos do artigo 142, III, do referido diploma legal.

No entanto, à vista do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, levando-se em consideração o menor prazo prescricional previsto no mencionado dispositivo legal, que na hipótese se perfaz em três anos, tendo em vista que a falta grave foi cometida na vigência da Lei nº 12.234/2010, passei a seguir o mesmo entendimento.

Assim, revendo o tema em questão, tenho por necessária a modificação do entendimento até então adotado, inclusive para adequar o julgado à orientação jurisprudencial sedimentada no Colendo

Superior Tribunal de Justiça e, desta forma, resguardar a celeridade processual, o aprimoramento e a eficácia da prestação jurisdicional.

Confiram-se os seguintes precedentes:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) FALTA GRAVE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (2) FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de três anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial que homologou o procedimento administrativo instaurado para sua apuração. 2. A caracterização da falta grave justifica a regressão de regime prisional, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos dias remidos. Precedentes” (HC nº 320.003/RS, Rel: Min. Maria Thereza de Assis Moura, T6 – Sexta Turma, data de julgamento: 19/05/2015, data de publicação: 27/05/2015).

"HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE. PRAZO DE 3 ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.234/2010. LAPSO TEMPORAL NÃO TRANSCORRIDO. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está consolidada no sentido de que, ante a lacuna da lei, o prazo de prescrição para apuração de falta disciplinar grave, durante a execução, é regulado pelo disposto no inciso VI do art. 109 do Código Penal. No caso dos autos, 3 anos, tendo em vista que a falta grave foi cometida na vigência da Lei n. 12.234/2010. Prescrição não operada. 3. Habeas corpus não conhecido." (HC nº 265.149/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29/04/2013)

Ainda:

Recursos Especiais nº 1.381.078/SP; 1.395.743/SP; 1.508.698/SP; 1.519.529/SP; 1.519.815/SP; 1.524.607/SP; 1.525.782/SP; 1.534.799/SP; 1.543.669/SP; 1.543.710/SP; 1.543.742/SP; 1.547.894/SP; 1.575.635/SP; 1.575.643; 1.577.458/SP.

Impende salientar que outro não é o entendimento do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 109 DO CP. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. TRÂNSITO EM

JULGADO. DESNECESSIDADE. 1. Inexistindo norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, aplica-se o disposto no artigo 109 do Código Penal, considerando-se o menor lapso temporal previsto, que é de dois anos. Precedente. 2. O Regime Penitenciário do Rio Grande do Sul não tem a virtude de regular a prescrição. Isso porque compete privativamente à União legislar sobre direito penal [artigo 22, I, da CF/88]. 3. A prática de fato definido como crime doloso, para fins de aplicação da sanção administrativa da regressão, não depende do trânsito em julgado da ação penal respectiva. Precedente. Ordem indeferida." (HC nº 97611/RS, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJe de 07/08/2009; sem grifos no original).

Assim, consignado o atual posicionamento adotado por este relator acerca do lapso prescricional dos procedimentos administrativos disciplinares, com base no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, em consonância com o entendimento das Cortes Superiores, verifica-se que a infração disciplinar imputada ao agravante ocorreu em 04/08/2022 e a decisão judicial que reconheceu a referida falta foi proferida em 12/12/2024 e, considerando que o prazo prescricional para apuração é de três anos, tendo em vista que a infração disciplinar ocorreu na vigência da Lei nº 12.234/2010, observa-se que a prescrição ainda não foi alcançada.

Por outro lado, a arguição da defesa pelo reconhecimento do prazo prescricional de 02 (dois) como o legítimo para as sanções administrativas, conforme o artigo 77 do Regimento Interno dos Presídios do Estado de São Paulo, esta não procede uma vez que a redação desse artigo foi alterada pela Resolução SAP 94 de 2021,

passando a prever em seu artigo único que o prazo prescricional da infração disciplinar é de 3 anos, no mesmo sentido a aplicação analógica do art. 114, inciso I, do Código Penal e artigos 28 e 30 da Lei nº 11.343/06 resta prejudicada ante os termos supramencionados, qual seja, o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores que deve ser aplicado o menor prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, que é de 03 anos.

Dessa forma, fica repelida a tese defensiva acerca da prescrição da infração disciplinar de natureza grave.

Em que pese os argumentos empregados pela Defesa, no sentido de que a decisão homologatória deva ser anulada, vez que não houve a prévia oitiva do sindicado em Juízo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 118, § 2º, da LEP, vez que na hipótese houve a regressão de regime do agravante, temos que o princípio do contraditório e da ampla defesa foi devidamente observado.

Instaurada a sindicância administrativa, o agravante, regularmente notificado (fls. 66), foi ouvido na presença de advogado constituído (fls. 69 e 72).

Destaca-se que o poder disciplinar na execução da sanção carcerária é exercido pela autoridade administrativa, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Execução Penal, cabendo ao Juízo da Vara das Execuções intervir quando constatada alguma irregularidade nos procedimentos adotados naquela esfera.

E o artigo 59 do diploma legal supra mencionado, confere à autoridade administrativa a atribuição para apuração de falta disciplinar, devendo o procedimento seguir o regulamento, assegurada a ampla defesa.

Segundo se extrai das cópias acostadas aos autos, durante o procedimento apuratório o sindicado foi assistido por defesa técnica, inclusive com apresentação das Razões Finais (fls. 91/93).

Com efeito, o artigo 118 da Lei de Execuções Penais não exige que o reeducando que vier a cometer falta grave seja interrogado pelo Juiz. Necessário apenas que lhe seja dada a oportunidade de ser ouvido previamente e apresente os motivos que o levaram a praticar tal ato, exercendo seu direito de defesa.

Segundo preleciona Guilherme de Souza Nucci, *"Não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e proporcionando-lhe oportunidade para se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP"* (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – 4ª edição – Editora Revista dos Tribunais, págs. 474/475).

Ademais, apesar do § 2º, do art. 118, da Lei nº 7.210/84, determinar que o detento seja previamente ouvido na averiguação da prática de falta grave, referida norma não explicita que deve prestar sua versão para os fatos na presença de Juiz togado.

A decisão agravada está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é desnecessária nova oitiva do sindicado em Juízo antes da homologação da falta grave, se lhe foi oportunizado manifestar-se no procedimento apuratório disciplinar, acompanhado da defesa técnica.

A propósito, confira-se os seguintes julgados do Col. STJ:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REALIZADO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DO REEDUCANDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. FALTA GRAVE. DESCONSTITUIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PERDA DE DIAS REMIDOS. ANÁLISE PREJUDICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] III - De acordo com a jurisprudência deste Tribunal é desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica. [...] Habeas Corpus não conhecido.” (HC nº 333.233/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. em 27/10/2015, DJe de 06/11/2015).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. FALTA DE CABIMENTO

DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONDUTA INCOMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDUÇÃO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÍVEL INOVAÇÃO.

1. Incabível o ajuizamento do habeas corpus no lugar do recurso especial, mormente quando não está evidenciado nenhum constrangimento ilegal. 2. É desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado, como na espécie, manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica. Precedentes. 3. É inadmissível em habeas corpus tanto a pretensão de se suprimir instância quanto a de reexaminar fatos e provas do caso. 4. Constitui indevida inovação recursal o pedido de reconhecimento da falta como média ou leve. 5. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC 332.346/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. em 08/09/2015, DJe de 29/09/2015).

No mesmo sentido é o entendimento do Pretório Excelso:

”PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECUSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIOS

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal “é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo, antes da homologação da falta grave, se lhe foi permitido manifestar-se no procedimento administrativo, instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica”. (RHC 170.554, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (RHC 167849 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, DJe de 13/02/2020)”

Com efeito, para a anulação do ato, este deve estar eivado de nulidade absoluta, necessária a caracterização do prejuízo causado a quem alega.

É o princípio insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal, em respeito à máxima jurídica do *pas de nullité sans grief*, ou seja, não há nulidade sem prejuízo.

Nesse sentido, já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“A teor do art. 563 do Código de Processo Penal, que positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades ‘pas de nullité sans grief’, a tanto o reconhecimento de nulidade absoluta quanto o de nulidade relativa pressupõem demonstração de concreto prejuízo.” (RHC 29819/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013).

Na hipótese, não foram apontados de forma objetiva, quais seriam os prejuízos experimentados pelo paciente.

Passemos à análise do mérito.

Com efeito, restou indubitosa e coerente à conduta do agravante perpetrada em 04/08/2022, em que pese a justificativa apresentada, diante dos depoimentos coesos e harmônicos dos agentes de segurança penitenciários.

Cumpre frisar, por necessário, que a prova calcada em depoimentos de agentes penitenciários é bastante ao reconhecimento da infração disciplinar, mesmo porque, no caso dos autos, não há indícios de que tivessem os referidos agentes interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o agravante.

Como se sabe, inquestionável a validade dos depoimentos prestados por agentes policiais ou penitenciários.

Consoante à legislação vigente, tais agentes, como toda e qualquer pessoa podem servir como testemunha (artigo 202 do Código de Processo Penal), mesmo porque, como cidadãos comuns, estão sujeitos ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.

Em relação à eficácia de depoimentos de policiais a orientação pretoriana é no sentido de que:

"Prova testemunhal - Depoimento de policial Eficácia – a palavra de policial tem o mesmo valor que a de outra testemunha qualquer, devendo-se presumir que ele age no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, não havendo razão alguma para taxá-la de suspeita, ainda mais quando nada existe nos autos que a possa

comprometer, merecendo, por isso integral credibilidade" (Revisão nº 316.072 - j. 29/09/1998 - Rel. Devienne Ferraz – 2º G. de Câmaras).

"Prova testemunhal - Depoimento de policial Prestabilidade' - inexistente razão para desacreditar testemunha por pertencer aos quadros policiais, especialmente se seu testemunho é prestado de forma segura e coerente com os demais elementos colhidos e não se vislumbra intenção de prejudicar gratuitamente o acusado" (Ap. nº 1.040.977 - j. 20/03/1997 - Rel. Osni de Souza – 2ª Câmara).

Com efeito, verifica-se dos autos que a oitiva dos agentes ocorreu na presença de advogado, tendo este plena condição de se manifestar, fosse mediante reperguntas, pedidos de esclarecimentos ou impugnações que entendessem relevantes.

Assim, não houve a produção de contraprova a desmerecer os depoimentos dos agentes penitenciários, que zelam pela ordem e disciplina da unidade prisional e não tem qualquer interesse em prejudicar o agravante.

No caso em tela, temos o nexo causal que liga a conduta do reeducando com a infração apurada.

O agravante assumiu a prática imputada. De seu turno, os agentes penitenciários foram enfáticos ao afirmar que realizaram uma inspeção no aparelho e constataram alteração na tomada e na entrada do cabo de energia.

É cediço que a proibição de abertura e adulteração de aparelhos eletrônicos sob a responsabilidade dos detentos tem por

escopo coibir a utilização indevida dos aparelhos, mormente no intuito de utilizá-los indevidamente como carregadores improvisados de telefones celulares, prevendo a própria lei o enquadramento como de natureza grave, prevista no artigo 50, incisos VI e VII, da LEP.

Outrossim, apenas aqueles que conhecem a realidade do sistema prisional e, por evidente, ali comparecem, têm conhecimento da situação extremamente grave e perigosa ali verificada, figurando na última ponta os servidores incumbidos da fiscalização do local.

Dessa forma, não há se falar em atipicidade da conduta infracional praticada, conquanto, conforme consignado, a conduta do agravante, consistente no rompimento dos lacres de segurança colocados em aparelho de som, restou devidamente tipificada no artigo 50, incisos VI e VII, da LEP, que considera falta disciplinar de natureza grave, *in verbis*: “*inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39, desta Lei*” e “*tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo*”.

Por sua vez, o artigo 39, incisos II e V, da LEP, preconiza que são deveres do condenado, *verbis*: “*obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se*” e “*execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas*”.

É cediço que no momento em que o sentenciado ingressa no sistema penitenciário é advertido pelo servidor encarregado da disciplina prisional sobre descumprir normas de segurança e disciplina, de forma que é inequívoca a desobediência do agravado no caso aqui enfocado.

Como visto alhures, o sentenciado tinha conhecimento da proibição de se quebrar o lacre.

A conduta do agravante, desobedecendo às ordens recebidas dos integrantes do corpo funcional, causa tumulto e desordem no ambiente carcerário e, *in casu*, alterar a tomada e a entrada do cabo de energia do aparelho de rádio, demonstra manifesta prática da indisciplina de natureza grave.

A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência aos servidores da unidade prisional e no desempenho de seu trabalho, conforme preceitua o artigo 44, da Lei de Execução Penal, *verbis*:

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Assim, foi bem reconhecida a falta disciplinar de natureza grave aplicada ao sentenciado.

No que tange ao pedido subsidiário de desclassificação para falta disciplinar de natureza média, melhor sorte não assiste ao agravante.

A conduta do reeducando não pode ser considerada como mero comportamento proibido pelo regulamento administrativo, pois vai

de encontro às ideias de ordem, disciplina, segurança e obediência estabelecidas no interior dos estabelecimentos prisionais, a fim de se assegurar a convivência harmoniosa entre os detentos e entre estes e os servidores da unidade prisional.

Assim, não há se falar em desclassificação para falta disciplinar de natureza média, conquanto restou bem reconhecida a falta grave aplicada ao agravante, cuja conduta se subsume nos termos preconizado no artigo 50, incisos VI, da LEP, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Lado outro, no que tange ao pedido subsidiário, requerendo a perda dos dias remidos no mínimo legal, não merece acolhida.

De rigor a manutenção da perda dos dias remidos no patamar de 1/3, senão vejamos.

O artigo 127, da Lei de Execução Penal, dispõe que, *verbis*: “em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

Verifica-se que a decisão recorrida, declarou a perda de 1/6 do tempo eventualmente remido anteriormente à data da falta disciplinar, fundamentando, ainda que de forma resumida, nos termos do artigo 57 da LEP: “Nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras

da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local. Diante do exposto, com base na natureza da falta grave praticada, na personalidade insubordinada do executado, impõe-se a aplicação do artigo 127 e 57, ambos da Lei de Execução Penal”, em consonância com o mandamento previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 64/66).

Com efeito, não se afigura lógico exigir da magistrada a descrição pormenorizada de cada circunstância do artigo 57 da LEP. Tal ponderação fez-se ao longo da decisão que reconheceu a infração disciplinar.

Denota-se, portanto, que ele não mantém bom comportamento carcerário, evidenciando ausência de disciplina e que não vem absorvendo a terapêutica penal que lhe é dispensada.

Dessa forma, de rigor a perda dos dias remidos no patamar de 1/3, pois sua conduta é visivelmente grave e contrária aos ditames da Lei de Execução Penal, notadamente no que se refere à sua ressocialização.

Nesse sentido:

“PERDA DE DIAS REMIDOS ESCOLHA FUNDAMENTADA DA FRAÇÃO DE 1/3 APLICAÇÃO DE ÍNDICE MENOR - Descabimento: Tendo havido suficiente fundamentação para a eleição da perda máxima, descabe qualquer modificação” (TJSP 15ª Câmara de Direito Criminal - Agravo em Execução Penal nº 0259091-57.2011.8.26.0000 - Rel. Des. J. MARTINS – j. 15.03.12).

“Agravado em Execução Penal - Prática de falta grave consistente no não retorno da saída temporária do Dia das Crianças – Decisão determinando a regressão do sentenciado ao regime fechado e a perda dos dias remidos em, seu patamar máximo de 1/3 - Sentenciado que não apresentou qualquer justificativa plausível para não retornar à unidade prisional e somente voltou a cumprir a pena que lhe foi imposta após ter sido preso em flagrante pela prática, em tese dos delitos de roubo qualificado e de falsificação e uso de documento público - Patamar máximo da perda dos dias remidos justificado a contento, pela gravidade da falta grave perpetrada pelo sentenciado, considerada no caso concreto - Decisão mantida - Agravo improvido” (TJSP - 16ª Câmara de Direito Criminal - Agravo de Execução Penal nº 0250904-60.2011.8.26.0000 - Rel. Des. BORGES PEREIRA – j. 22.05.12).

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo, mantendo-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR